Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

Centro Social de Vila Mariana, para compra de medica-2.200,000 Grupo Universitário Hebraíco do Brasil — Secção de São Pau-

LEI N 8.593, DE 7 DE JANEIRO DE 1965 Dispõe sôbre o funcionamento como Colégio do Ginásio Estadual de Vila I Gerti, em São Caetano do Sul O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a

seguinte lei

seguinte ici:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual de Vila Gerti, em São Caetano do Sul.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Colégio ora criado consignará verba necessária para ocorrer à respectivo despesso.

pectiva despera.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Govérno do Estado de São Paulo, 7 de janeiro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govérno, aos 7 de janeiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substitute

LEI N. 8.594, DE 7 DE JANEIRO DE 1965 Cria Estádio Regional no município de Fernandópolis O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei

Artigo 1.º — E criado um Estádio Regional no município de Fernandopolis, Artigo 2.º -

nandopolis.

Artigo 2.º — A construção e a instalação do Estádio Regional ora criado, bem como a sua administração e funcionamento, obedecerão às normas constante: da Lei n. 7.88°, de 23 de abril de 1963.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Estádio a que se refere esta lei, consignará dotações adequadas ao estada esta

telação do Estádio a que se retere esta lei, consignara dotações adequado custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Govérno do Estado de São Paulo, 7 de janeiro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Juvenai Rodrigues de Moracs

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govérno, aos 7 de janeiro de 1965.

Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.551-C, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964 Redistribui auxílios e dá outras providências Retificação

Onde S. lê:
XVII — de Jales
Associação Nipo Jalerense
Leia-se:
XVII — de Jales
Associação Nipo Jalesense D

N. 8 580 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 Modifica dispositivos de leis de auxílio Retificação

Leia-se: · Cr\$ 190.000 Artigo 6.º - Universidade Católica de Campinas, para bôlsa de estudos

LEI N. 8 560, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 Redistribui auxílios e dá outras providências Retificação

Onde se lê:

LEI N. 8 562, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 Redistribui auxílios e dá outras providencias Retificação

LEI N. 8.569, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 Modifica dispositivos de leis de auxilios Retificação

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N Mensagem n. 419, de 31 de dezembro de 1964 Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.572, de 1964, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 9.728, de 1964, que me foi remetido, pelos seguintes mo-

tivos.

O veto atinge as expressões "exceto a estabelecida no artigo 40 da Lei n. 7.951, de 2 de julho de 1963, constantes do artigo 7.0 do projeto em exame.

A providência resultar é de emenda apresentada por essa ilustre Casa, é inteiramente inadequada à sistemática que informou o projeto de lei, de iniciativa do Executivo o qual dispõe sobre o pagamento de impostos nas operações de café crú neste Estado.

Assim é que a proposição original suprimindo práticamente tódas as incidências que vigoravam na fase anterior à exportação e onerando, por outro

lado, as vendas para o exterior, com apenas 10% (dez por cento) de imposto de vendas e consignações, implicou numa redução daquele tributo, tendo em vista, dentre outros motivos, longamente expostos na mensagem que encaminhou o projeto de lei em causas, atrair novamente para o Pórto de Santos parceia substancial do produto que, nestes últimos anos, se tem encaminhado para portos de outros Estado.

Dêste modo, não se poderia admitir, sob pena de desvirtuamento das finalidades da medida precipua constante da proposição e, ainda, sob pena de acarretar graves sacrificios para o Erário estadual, a supressão de qualquer outra fonte de arrecadação, que é, em última análise, o que resultaria do acolhimento das expressões ora vetadas.

Ressalte-se, de outra parte, que a douta Comissão de Constituição e Justiça dessa nobre Assembléia, ao examinar emenda com o objeto de que fôssem suprimidas do texto do artigo 7.0 do projeto as expressões "e reduções", salientou, com tôda procedência, que a proposta fôra, afinal, retirada por se tr verificado que se tratava, no caso, de projeto específico, relativo a um único produto, não tendo suas normas, alcance a quaisquer outras situações.

Dêsse modo, vetado parcialmente o projeto, as sociedades cooperativas continuarão a se beneficiar de tôdas as regalias já previstas na legislação fiscal, excluidas apenas as operações de café crú, pelas razões fortemente demonstradas na mensagem do Executivo. A manutenção do privilêgio, se aprovada a parte final do artigo, representaria até mesmo, um tratamento discriminatório e êste não só não encontraria qualquer justificativa ponderável, como, o que é mais grave, deformaria um sistema, desvirtuando-o em seu todo, com mais prejuízos para o Estado.

Haveria, ainda, como já afirmado, um grande desfalque na arrecadação para os cofres públicos, podendo se calcular a mesma, a grosso modo, em mais de 15 bilhões de cruzeiros.

Essas as razões que me levam a vetar parcialmente, o projeto de lei n. 1.572, de 1964, as quais faço publicar no "Diário Oficia

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que,
usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo
43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo votar, totalmente, o projeto de
lei n. 646, de 1963, conforme autógrafo n. 9.587, que recebi, pelos motivos a
seguir expostos.
Referida proposição objetiva criar um Serviço Obstétrico Domiciliar

em Valinhos

em Valinhos.

Inicialmente, devo esclarecer, como já o tenho feito em casos semelhantes, que o Serviço Obstétrico Domiciliar constitui uma extensão do Departamento Estadual da Criança, destinado a prestar assistência permanente à gestante durante o ciclo grávido-puerperal, compreendendo consultas médicas mensais, exames de laboratório, assistência ao parto e remoção para a maternidade
oficial ou com a qual o Govêrno mantenha convênio, nos casos indicados pelas
condições obstétricas ou clínicas da parturiente. Exige, pois, essa assistência
altamente especializada, indispensáveis recursos de retaguarda, principalmente
a existência de laboratórios clínicos para exames periódicos e leitos disponíveis
em máternidade.

Além disso, para o funcionamento de semelhante Serviço, faz-se mis-

a existência de laboratórios clínicos para exames periódicos e leitos disponiveis em máternidade.

Além disso, para o funcionamento de semelhante Serviço, faz-se mister uma equipe constituída de médicos obstetras, parteiras diplomadas, assistente social, atendentes e serventes, após estágios de aprimoramento, bem como instalações adequadas, motoristas e ambulâncias.

Ora, a experiência tem demonstrado que para manter o padrão de assistência a que se propõe, o Serviço Obstétrico Domiciliar sòmente deve ser criado em municípios que dispõem dos indispensáveis recursos de retaguarda e onde as estatísticas apresentem população, indice de nascimentos e coeficiente de natimortalidade superiores a determinada média.

Nessas condições, para que o Serviço Obstétrico Domiciliar continue correspondendo plenamente aos seus altos objetivos, a sua criação em diferentes áreas do território paulista deve prosseguir obedecendo ao mais rigoroso critério técnico-administrativo. E mesmo a sua criação arbitrária, onerando orçamentos de futuros exercícios com dotações para instalação, deve ser sustada a fim de evitar a dispersão de recursos financeiros em determinadas localidades, onde de antemão, como é o caso, se tem a consciência de que a sua atuação não poderia trazer os benefícios desejados, em detrimento de outros que, apresentando os índices exigidos, têm mais urgente necessidade dêsse gênero de assistência especializada, e devem, evidentemente, merecer prioridade.

São êsses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 646, de 1963, os quais, em obediência ao disposto no 1º do artigo 24, da Constituição do Estado, faço publicar no "Diário Oficial". Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.o 736

Senhor Presidente

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 736

Senhor Presidente
Mensagem n.o 19, de 5 de janeiro de 1965

Mcnsagem n.o 19, de 5 de janeiro de 1965

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.o 736, de 1958, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.o 9.642, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Dispõe, a referida proposição, sôbre a criação de uma Escola Normal no município de Piedade.

Dispõe, a referida proposição, sôbre a criação de uma Escola Normal no município de Piedade.

Como tem ocorrido em relação a projetos anteriores e análogos ao presente, sou levado a vetar, totalmente, a medida legislativa proposta, tendo em vista a competência outorgada ao Conselho Estadual de Educação, pela Lei n.o 7.940, de 7 de junho de 1963, nos casos da espécie.

Cabe ao mencionado Conselho, na conformidade do disposto nos itens I e II do artigo 4.0, da citada lei:

"I — traçar normas e sugerir medidas para a organização e funcionamento do sistema estadual de ensino, inclusive para a instalação de novas unidades escolares:

dades escolares; elaborar, para a execução em prazo determinado, o Plano Esta-11 -

dual de Educação".

A disposição transcrita, ao atribuir ao aludido Conselho, a elaboração

de um plano geral de educação, a ser aplicado em todo o território do Estado, disciplina a criação do estabelecimento de ensino médio, de forma a tornar possível a obtenção da máxima eficiência nesse importante setor da atividade estadual.

Assim, a expansão desordenada da rêda oficial do ensino, independentemente do prévio planejamento, que permita a expectativa do regular funcionamento dos estabelecimentos pretendidos, deixa de apresentar qualquer real proveito para a coletividade.

veito para a coletividade.

Por isso mesmo, ao Conselho Estadual de Educação, através dos itens

XX e V do artigo 4.0, da mesma Lei n.o 7.940, de 1963, foi conferida competência

"XX — promover e realizar estudos sóbre o sistema estadual de en-sino, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e aperfeiçoamen-

"V - autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino médio e

aprovar os respectivos regimentos?.

De outra feita, estabeleceu, o Conselho Estadual de Educação, em sua Resolução n.o 8, 1963, que a instalação de Escola Normal deverá contar, entre outros requisitos, com a média mínima, no último triênio, de 80 conclusões anuais de curso rinasial. curso ginasial

Quanto a êsse aspecto, apresentou, a cidade de Piedade, os seguintes resultados:

1961 - 23 conclusões 1962 — 20 conclusões 1963 — 21 conclusões

Os dados transcritos revelam que a população escolar daquela localidade é insuficiente para a instalação e regular funcionamento da unidade escolar que se pretende criar.

er que se pretende criar.

Expostas, assim, as razões — as quais faço publicar no "D.O." — que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.o 736, de 1958, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

PAGINA